



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10768.100409/2003-68  
**Recurso nº** 157222 Voluntário  
**Matéria** IRPJ E OUTRO - EX: DE 1999  
**Acórdão nº** 101-96.829  
**Sessão de** 27 de junho de 2008  
**Recorrente** BANCO FINIINVEST S.A  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO - RJ. I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -  
IRPJ**

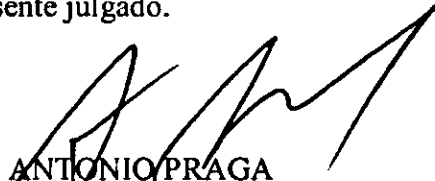
Ano-calendário: 2002

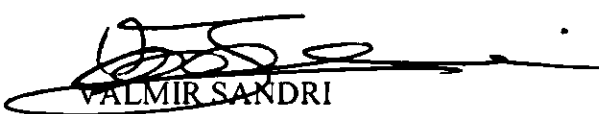
Ementa: COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO  
DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO – Uma vez demonstrado o  
erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade  
material prevalecer sobre a formal.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de  
contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, no sentido de  
reconhecer o erro de fato no pedido interposto, determinando-se o retorno dos autos à unidade  
de origem para apreciação das compensações pretendidas, considerando os créditos existentes  
relativos aos anos-calendários de 2000 e 2001, nos termos do relatório e voto que passam a  
integrar o presente julgado.

  
ANTONIO PRAGA  
PRESIDENTE

  
VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA,  
SANDRA MARIA FARONI, ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA, CAIO MARCOS





CÂNDIDO e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro  
ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

A large, stylized handwritten signature, possibly reading 'A' or 'B', is written in the center of the page.A small, stylized handwritten signature is located in the bottom right corner of the page.

## Relatório

BANCO FININVEST S/A., já qualificado nos autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes de decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ01, que, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação de compensação do interessado.

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (DComp), às fls. 1/2, não homologada através de despacho decisório (fls. 156/160), por se considerar que o crédito pleiteado na DComp original estaria zerado na data do pedido e de não ser possível aceitar a retificação do ano-calendário e do valor do crédito.

Diante deste parecer, o interessado, ora Recorrente, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 165/169), na qual alega que a compensação foi efetuada (conforme razão) com crédito de IRPJ, ano-base 2001 – e não, como erroneamente declarado, do ano-base 1998 –, cabendo a retificação por se tratar de erro material.

À vista da manifestação de inconformidade, a autoridade julgadora de primeira instância negou o pedido de homologação da compensação (fls 205/207), mantendo a decisão consubstanciada no Parecer nº 24/04, nos seguintes termos.

Inicialmente, aponta que o crédito informado na DComp original (fls. 1/2) coincide, em seu valor (R\$ 139.118,02) com a CSLL a restituir apurada na DIPJ, ano-calendário de 1998 (fls. 105).

Ademais, o contribuinte haveria confessado a insuficiência de crédito de CSLL no ano-calendário de 1998, ao pedir que fosse considerado o crédito de período posterior (2001), que, segundo respostas às intimações, seria de R\$ 9.359.113,95 (fls. 142/143).

Diante disto, conclui que não poderia prosperar a alegação de simples inexatidão material, não sendo possível aceitar a retificação do direito creditório pleiteado – e assim, inexistindo direito creditório, não poderia ser homologada a compensação – mantendo o Despacho Decisório – Parecer nº 24/04 (fls. 156/160).

Inconformado com a decisão acima relatada, o ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 214/219), no qual requer a reforma da decisão *a quo* com fulcro nos argumentos abaixo resumido.

Inicialmente relata que a compensação em debate é relativa a débitos de COFINS com créditos oriundos de saldo negativo de CSLL e IRPJ. Intimada pela Secretaria da Receita Federal (Intimação nº 3/04), a Recorrente teria explicado que a DComp original continha erro material e inexatidões por falha de preenchimento – tudo comprovado em sua escrituração contábil (Livro Razão, DCTF Retificadora do 4º Trimestre de 2002, Razão Auxiliar e DIPJ).

Aponta que as decisões até aqui proferidas deixaram de considerar os documentos apresentados, que seriam suficientes para comprovar a existência de crédito em



2001 e que este fora utilizado para compensar o débito – pois existia o direito como um bem que poderia ser utilizado –, inexistindo prejuízo ao Fisco.

Argumenta, ainda, que não poderia prosperar a decisão quanto à incompatibilidade do pedido com os artigos 6º a 10º da Instrução Normativa nº 414/04, *“sobretudo pelo trabalho intelectual de comprovar a verdade dos fatos pela negação das vedações ali estampadas”* – como ocorre com o art. 8º, que trata de inclusão *“de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado”*, que não se aplica ao caso.

Em seu favor, cita doutrina do Prof. Aliomar Baleeiro e destaca trecho da própria decisão da DEINF/RJO/DIORT nº 24/04, que entende como erro de fato a simples menção de valor não correto e de exercício errado, requerendo seja julgado procedente o recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se observa na leitura do relatório, o ora Recorrente insiste nos argumentos apresentados em sua peça inicial de defesa, alegando que deveria prevalecer a verdade dos fatos e que os documentos que apresentara foram suficientes para comprovar a existência de crédito passível de utilização para compensar o débito em exame.

Com relação à prova que exige o Fisco para aceitar a tese de erro material, vale transcrever as informações da Recorrente em sua manifestação de inconformidade:

*“De fato, em 14.02.03, foi apresentado o pedido de compensação ... registrando, equivocadamente, um crédito de IRPJ e de CSLL do ano-base 1998/99. Esse o erro material incorrido pela ora impugnante, uma vez que o crédito possuído correspondia ao IRPJ e a CSLL do ano-base 2001. Não obstante referido erro constante da Declaração de Compensação, a contabilidade da empresa evidencia a detenção, à época, do crédito de IRPJ e de CSLL do ano-base de 2001, crédito este que foi o, efetivamente, compensado.*

“Da análise do razão analítico de 31.12.02 ... infere-se que:

a. o crédito a compensar referia-se a 2001 e não a 1998/99, como, equivocadamente, constou da Declaração de Compensação;



b. o equívoco da Declaração de Compensação torna-se evidente com a simples comparação com os registros contábeis;

c. o equívoco da Declaração de Compensação não implicou prejuízo ao Fisco, uma vez que havia crédito a compensar”. (fls. 166/167)

Conforme constatado em referidos documentos, as alegações apontadas pelo contribuinte são de fato verdadeiras e traduzem-se em erros materiais ocorridos no preenchimento da declaração e de seu posterior pedido de retificação (fls. 142/143).

Como entende este Conselho de Contribuintes “a declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte, indiscutivelmente, tem o condão de servir de base para um lançamento válido, mas não pode estar acima da verdade material, quando esta, comprovadamente, refletir outra realidade” (Ac. 108-07.418).

A Recorrente conseguiu demonstrar que sua escrita fiscal refletia realidade diferente daquela constante da declaração de compensação em exame – o que somente se justifica pelo equívoco de preenchimento –, pois que havia o registro de retenção de crédito em valor suficiente para compensar o débito em exame.

Note-se que o Sistema Tributário é orientado por princípios e deve ser examinado de forma geral (interpretação sistemática e teleológica) para que se possa fazer a Justiça Fiscal. Nestes termos, relevante o argumento de que não houve prejuízo ao Fisco – e por consequência, a cobrança do débito com juros e multa levaria ao enriquecimento sem causa.

No mais, a atualização do sistema de lançamento por homologação, com criação de novas declarações e a modificação constante para ajustes que facilitem o controle informatizado justificam os inúmeros equívocos cometidos pelos contribuintes no preenchimento de DIPJ, DCTF, DAON, DARF, PER/DCOMP, etc.

Cabe à fiscalização, assim, diante de uma declaração que contenha erros, intimar o contribuinte para que apresente suas justificativas, como ocorreu no caso em exame e, diante desta, corrigir os erros materiais ou exigir os débitos que não possam ser ilididos.

Essa a orientação que se pode apreender dos artigos 145, I, c/c 149, IV do Código Tributário Nacional e art. 32, do Decreto nº 70.235/72, concedendo-se Poder à autoridade administrativa de revisar a declaração do contribuinte para alcançar a verdade dos fatos ou quando aquela contiver erro.

Neste sentido, a Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“LANÇAMENTO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO - Deve a verdade material prevalecer sobre a formal, pelo que se demonstrado que o erro pelo preenchimento da declaração provocou o lançamento, deve ser reconhecida a sua invalidade.” (CSRF, rel. Afonso Celso Mattos Lourenço, sessão de 15 de maio de 1995 - acórdão nº 01-1-854, processo nº 10920.000.270/91-11).



Esta, também, a lição que nos traz a melhor doutrina do Mestre Aliomar Baleeiro, citada pelo Recorrente, que transcrevemos:

*"O erro grosseiro do declarante, como o de operações aritméticas, engano na classificação de rendimento, etc., pode ser considerado e corrigido ex officio pela autoridade, ainda que o sujeito passivo não se apresse a pedir-lhe isso.*

(...)

*"O contribuinte pode retificar a declaração eivada de erro que lhe seja prejudicial, mediante comprovação do erro em que se funde e antes da notificação do lançamento (art. 147, §1º). O erro tanto poderá ser erro de fato ou de direito".*

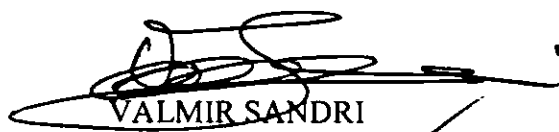
In "Direito Tributário Brasileiro", atualizadora Misabel Abreu Machado Derzi, 11ª edição, Ed. Forense, RJ, 1999.

Portanto, embora a formalização do pedido efetuado pelo contribuinte não tenha sido procedido de acordo com os atos administrativos emanados, não há como deixar de reconhecer os erros de fatos procedidos pelo contribuinte quando da formalização de seu pedido, eis que no processo administrativo, deve, acima de tudo, prevalecer a verdade matéria dos fatos e, nesse sentido, merece ser apreciado o pedido de acordo com as informações constantes do processo.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para deferir a manifestação de inconformidade, determinando o retorno do processo a unidade de origem para que a autoridade administrativa aprecie o pedido de compensação, considerando os créditos existentes nos anos-calendário 2000 e 2001.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de junho de 2008

  
VALMIR SANDRI  
